



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000371069**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002977-71.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV, é apelado APARECIDO FERIANI AUGUSTO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES**

**relator**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1002977-71.2024.8.26.0077**

**Apelante: Associação de Benefícios e Previdência - Abenprev**

**Apelada: Aparecido Feriani Augusto**

**Comarca: Birigui – 1ª Vara Cível**

**MM. Juiz de 1ª Instância: Íris Daiani Paganini dos Santos**

**VOTO nº 52672**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – ASSOCIAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação de inexigibilidade de desconto de aposentadoria, cumulada com pedido de reparação pelos danos morais e repetição de indébito – Beneficiário de pensão de aposentadoria pelo INSS que passou a sofrer descontos mensais em seu benefício, sem razão que os justificasse – Sentença de parcial procedência – Inconformismo da ré - Concedida a gratuidade processual em favor da apelante ponto em que acolhido o reclamo - Corretamente reconhecida a inexistência de relação associativa e a responsabilidade civil extracontratual da ré – Necessário impor a devida sanção para evitar que a conduta negligente se repita – Indenização concedida em montante equilibrado que fica mantido – Corretamente determinada a restituição em dobro, mediante a observância do art. 940 do CC – Recurso parcialmente provido.**

**RELATÓRIO.**

1. Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 206209, cujo relatório se adota, que julgou

parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação declaratória de inexigibilidade de descontos de aposentadoria, cumulada com pedidos de indenização por danos morais e repetição do indébito, condenando a ré a parar de proceder os descontos nos rendimentos da aposentadoria do autor, bem como a restituir em dobro todos os valores indevidamente descontados, acrescidos de correção monetária e juros da mora incidentes desde os descontos, condenou ainda a ré no pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de correção monetária a partir da fixação e com juros da mora desde o evento danoso. Impôs à ré a responsabilidade integral pelas custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total da condenação.

2. Inconformada apela a ré buscando modificar o resultado do julgamento (fls. 212/226). Aduz em primeiro plano que faz jus à gratuidade processual que deve lhe ser concedida nesta oportunidade recursal, tendo em vista que não tem condições de arcar com as despesas processuais. No tema central, sustenta que não configurada a ilicitude de sua conduta ao passo que tinha autorização documental para os descontos, tudo a afastar a ordem de restituição em dobro dos valores cobrados. Atesta o descabimento de sua condenação pelos danos extrapatrimoniais, enfatizando que os valores cobrados não eram elevados, não

acarretando grandes transtornos ao autor, mas mero aborrecimento. De outro lado, pretende reduzir o valor indenizatório, alegando que este se mostra demasiadamente elevado.

3. O recurso foi processado, sendo apresentadas contrarrazões, onde defendida a manutenção do decidido, sem a arguição de matéria preliminar (fls. 230/237).

### **FUNDAMENTOS.**

4. O recurso prospera parcialmente, tão somente para autorizar a concessão da gratuidade processual em favor da apelante.

5. Primeiramente, alega a ré que tem direito à isenção das custas processuais, em razão do disposto no artigo 51 da Lei nº 10.741/2003. Tem razão, mencionada legislação dispõe que as instituições sem finalidade lucrativa que prestam serviços ao idoso têm direito à assistência judiciária gratuita, é o caso dos autos, motivo pelo qual, nesta oportunidade, concede-se a gratuidade em favor da ré.

6. No tema central, encontram-se satisfatoriamente demonstrados os percalços enfrentados pelo autor que, sem manter qualquer relação negocial com a ré, enfrentou indevidos descontos em seus rendimentos de aposentadoria, tendo de recorrer ao judiciário para obstar o prejuízo, estando bem configurada a ofensa anormal à personalidade, a qual deve ser indenizada.

7. De fato, promovida a presente demanda para apontar a

ocorrência de prejuízos materiais e morais em razão da conduta falha da demandada vinculada à tese declaratória de inexistência de relação associativa, esta acabou julgada procedente.

8. Consta dos autos que o autor é pensionista do INSS e notou descontos não autorizados em seus proventos de aposentadoria a título de contribuição associativa em favor da associação ré, entidade à qual alega não ser filiado.

9. O autor, portanto, ajuizou a presente demanda para: i) reconhecimento da ilegalidade dos descontos; ii) condenação da ré à devolução em dobro dos valores ilicitamente descontados; iii) reparação pelos danos morais.

10. Ao contestar o feito, a associação, ora apelante, impugnou os fatos narrados na exordial, alegando que houve a formalização regular da adesão à associação. Contudo, negada a assinatura do documento de adesão, a ré não teve interesse na produção da prova pericial, deixando de comprovar sua tese de defesa, fato que implicou no reconhecimento da inexistência de autorização para os descontos, motivo pelo qual correto o julgamento que os consideraram ilícitos.

11. Diante da inafastável conclusão de que a filiação não ocorreu, resta necessário aplacar os prejuízos resultantes da conduta da ré, estando correta a sentença que reconheceu a inexistência de relação jurídica entre as partes e a ilicitude dos descontos em exame,

impondo-se a restituição em dobro dos valores descontados e a reparação pelos danos extrapatrimoniais.

12. Vale ressaltar que embora o valor descontado mensalmente não fosse elevado, o certo é que houve a necessidade de movimentação do autor, no sentido de procurar o amparo jurídico necessário para fazer cessar tais descontos, estando satisfatoriamente demonstrada a preocupação, bem como os transtornos ocasionados. Necessária ainda a condenação como forma de levar o ofensor à reflexão, para que atue com mais cuidado no exercício de sua atividade.

13. Com efeito, os fatos relatados nos autos, demonstram dinâmica grave e passível de gerar efetivos aborrecimentos ao passo que houve uma inadmissível invasão de conta previdenciária pertencente a outrem, em manifesta conduta ilegal e abusiva, geradora de inequívoco abalo moral a quem sofre o aludido desconto.

14. No tocante ao valor da indenização, cabe considerar que este foi arbitrado em valor equilibrado e apto a impor a sanção necessária e a proporcionar a justa reparação pelos danos enfrentados, não sendo caso de corrigenda.

15. De outro lado, diante da ilicitude da ausência de vínculo negocial, mostra-se necessário aplacar os prejuízos resultantes da conduta temerária da ré, estando correta a determinação da restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e a

reparação pelos danos extrapatrimoniais.

16. No ponto, vale ressaltar que a questão retratada nestes autos, fugiu do âmbito da mera desorganização administrativa, valendo considerar a má-fé na conduta negocial da associação ré, na medida em que adotou o uso de documento falso para firmar relação que impõe manifesto prejuízo ao autor da demanda, sendo corretamente prestigiada a disposição do artigo 940 do Código Civil.

17. Assim, mantém-se a sentença de parcial procedência, majorando-se os honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do § 11º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, mas observando a isenção que beneficia a apelante, detentora do benefício da gratuidade processual que lhe foi concedido nesta oportunidade.

18. Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto dos presentes recursos.

19. Diante do exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

**JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES**  
**RELATOR**